

LEI N. 847/2006

ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COM EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LUÇARDO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A prestação de serviços a terceiros e a utilização de equipamentos do Município, deverá obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

§1º- A prestação de serviços somente poderá ser realizada, se os equipamentos estiverem disponíveis e sem prejuízos aos serviços próprios do Município.

§2º- A execução dos serviços dependerá de prévia inscrição dos interessados, que serão atendidos de acordo com as disponibilidades de equipamento e tempo, salvo necessidade urgente.

Art. 3º - O Município poderá disponibilizar, os seguintes equipamentos:

- a) trator de esteira;
- b) retroescavadeira;
- c) motoniveladora;
- d) trator agrícola;
- e) caminhões e/ou caçambas;
- f) semeadeira de plantio direto;
- g) roçadeira rotativa;
- h) pá carregadeira;
- i) bateadeira de grãos;
- j) colheitadeira;
- l) enciladeira.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada, será o equivalente a litros de óleo diesel por hora trabalhada, como segue:

- a) com trator de esteira – 80 litros hora;

- b) com retroescavadeira – 60 litros hora;
- c) com motoniveladora – 80 litros hora;
- d) com caminhões e utilitários – 1 litro por Km rodado;
- e) trator agrícola – 37 litros hora;
- f) semeadeira de plantio direto – 11 litros hora;
- g) roçadeira rotativa – 6 litros hora.
- h) pá carregadeira – 60 litros hora;
- i) bateadeira de grãos – 5 litros/dia;
- j) colheitadeira – 5 litros/dia;
- l) enciladeira – 5 litros/dia.

Art. 5º - Executado o serviço, o interessado deverá assinar Termo que conste o tipo de serviço executado e o valor do mesmo, comprometendo-se a efetuar o pagamento no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de seu débito ser lançado em dívida ativa.

Parágrafo Único - Enquanto o beneficiário não saldar o débito que se refere o caput deste artigo, não contará com os serviços descritos na presente Lei.

Art. 6º - Os serviços prestados pelo Município terão redução no custo, conforme a seguir discriminado:

a) até 90% nos implementos relacionados na letra “f” e “g”, do artigo 3º desta Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

b) até 40% nos demais implementos relacionados na presente Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

c) até 40% nos implementos relacionados nas letras “b” “e” “f” “g”, do artigo 3º desta Lei, nos casos de Situação de Emergência ou Calamidade, enquanto durarem seus efeitos;

d) até 100% em todos os equipamentos relacionados na presente Lei, nos casos de beneficiários considerados carentes;

e) até 100% nos casos de incentivo a programas em parceria com outras esferas de governo, para atendimento de grupos de produtores rurais.

Art.7º- São considerados como carentes para efeito da presente Lei, aquelas pessoas que comprovarem renda familiar, mensal, não superior a um salário mínimo e meio, bem como, não ser proprietário ou arrendatário de imóvel superior a 30 (trinta) hectares.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 159/93 e 152/99, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,
EM, 23 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Francisco de Assis Cardoso Luçardo
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Rosana da Silveira Manetti
Secretária Municipal da Administração